



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09759/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde  
 Natureza: Inspeção Especial / Transparência da Gestão / Recursos de Reconsideração  
 Responsáveis: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)  
 Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)  
 Recorrentes: João Azevedo Lins Filho  
 Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega  
 Fábio Andrade Medeiros  
 Gilmar Martins de Carvalho Santiago  
 Jacqueline Fernandes de Gusmão  
 Letácio Tenório Guedes Júnior  
 Marialvo Laureano dos Santos Filho  
 Interessadas: Carla Michelle Nogueira Leite  
 Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena  
 Héliida Cavalcanti de Brito  
 Lívia Menezes Borralho  
 Procurador: Flávio José Costa de Lacerda  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Administração hospitalar indireta. Organizações Sociais. Portal da transparência. Alerta emitido sobre a transparência pública e divulgações das informações. Verificação de atendimento ao alerta exarado. Atraso e ausência de informações. Acesso à informação e transparência pública. Desrespeito às normas vigentes. Fixação de prazo para aprimorar a transparência e cadastro no SIAFI. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Verificação do cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL - TC 00498/19 prejudicada em razão do efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração combinado com o encerramento das atividades das Organizações Sociais no Estado da Paraíba. Encaminhamento de cópias da decisão para subsidiar as análises das prestações de contas de 2019 e 2020 da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado. Arquivamento.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise dos Recursos de Reconsideração, manejados pelos Agentes Públicos do Estado da Paraíba, Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG (Documento TC 82507/19), Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador-Geral do Estado, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, Secretária de Estado da Administração, Senhor LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda, e Senhor GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão (Documento TC 82951/19), em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00498/19**, proferida pelos membros desta Corte de Contas quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00202/19, por meio do qual decidiram referendar a medida cautelar proferida na Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB.

Eis a decisão:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09759/19**, referentes à verificação na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

**I) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19;**

**II) ASSINAR NOVO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais:

**II.1) As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO;**



PROCESSO TC 09759/19

*II.2) A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento;*

*II.3) O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso;*

*II.4) São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais;*

**III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba; e

**IV) DETERMINAR** a comunicação desta decisão ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba, aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Em síntese, segundo as alegações dos recorrentes, a Senhora Ana Maria Almeida Araújo alegou (fls. 1301/1314), em relação às exigências de cumprimento da transparência, que está sendo realizado um trabalho conjunto com a Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Saúde e CODATA para adequar os sistemas de informações financeiras das Organizações Sociais para cumprimento integral das regras da Transparência Fiscal. Com relação à inclusão das informações no sistema SIAFI, haveria uma maior dificuldade, pois as Organizações Sociais, embora prestem serviços públicos, são entes regidos pelo direito privado conforme estabelece o art. 44 e incisos do Código Civil (Lei 10.406/2002).



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 09759/19*

Quanto à Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO e aos Senhores JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO e o GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, da mesma forma, alegaram (fls. 1316/1443) não existir instrumento normativo que determinasse a inclusão das OS, instituições de natureza privada sem fins lucrativos, no SIAFI, mas, somente, no sentido de a informação ser disponibilizada em meio eletrônico de acesso público.

Ao final da peça recursal, os recorrentes solicitaram o provimento do recurso para suprimir a exigência de inclusão das unidades de administração hospitalar indireta no SIAFI/PB e conceder prazo até o dia 02/02/2020, conforme cronograma da CODATA (fls. 1436/1442) para implementação das exigências legais da transparência fiscal.

Anexação de documentos relacionados ao cumprimento da decisão (fls. 1451/1485 e 1487/1520).

Ao analisar os recursos apresentados, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 1534/1561, concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto este Órgão de Instrução, assim conclui:

- a) Pela admissibilidade dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, Docs. TC nºs 82507/19 e 82951/19 apresentados, posto que atenderem aos requisitos e as exigências das normas de regência; e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO posto que, em sede de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, os interessados não apresentaram iniciativas e/ou providências que vieram modificar o que foi prolatado no Acórdão AC2 TC 00498/19.
- b) Pela não admissibilidade dos demais recursos - RECURSOS SEM DENOMINAÇÃO - Docs. TC nºs 84081/19 e 84095/19, em face da intempestividade e da não previsão nos normativos desta Corte de Contas, apesar de juntados aos autos, e pelo NÃO PROVIMENTO considerando que as alegações dos recorrentes não apresentaram iniciativas e/ou providências tomadas que venham a alterar e/ou cumprir as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 00498/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1564/1569), assim opinou:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO E RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE INCLUSÃO DAS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA NO SIAFI/PB. AUDITORIA. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO E DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MPC. EM HARMONIA COM O ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO. IRRESIGNAÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO SECRETÁRIO. POSSIBILIDADE DE ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

[...]

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o(a):

a) **CONHECIMENTO** dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. **Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega**, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG (Doc. 82507/19), pelo Sr. **João Azevedo Lins Filho**, Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. **Fábio Andrade Medeiros**, Procurador-Geral do Estado, Sra. **Jaqueline Fernandes Gusmão**, Secretária de Estado da Administração, Sr. **Letácio Tenório Guedes Júnior**, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Sr. **Marialvo Laureano dos Santos Filho**, Secretário de Estado da Fazenda, Sr. **Gilmar Martins de Carvalho Santiago**, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, e, no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** das insurreições, mantendo-se intactos os termos do **Acórdão APL TC 498/19**;

b) **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** da determinação contida nos itens II e III do Acórdão APL TC nº 0423/2018, nos termos antes reverberados, devendo ser aplicada a **multa** pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB ao Secretário de Estado da Saúde, assim como aos responsáveis [à época] pela Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria-Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da

c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** para cumprimento das medidas indicadas nos itens II e III do **Acórdão APL TC 00498/19** a quem de direito.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 09759/19***VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recurso em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos recursos é de 15 (dez) dias úteis a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fls. 1445/1446, os presentes recursos mostram-se **tempestivos**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito.

No caso em epígrafe, os recorrentes mostram-se como **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

**DO MÉRITO**

Como se pode observar, na decisão, cujo cumprimento também se examina agora, foram estabelecidos dois prazos: um para cumprimento das regras de transparência e outro para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba. Eis os detalhes:

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 09759/19

**II) ASSINAR NOVO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais:

**II.1)** As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO;

**II.2)** A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento;

**II.3)** O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso;

**II.4)** São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais;

**III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba;

No recurso, os interessados apresentaram as seguintes justificativas:



PROCESSO TC 09759/19

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (DOCUMENTO TC 82507/19) – Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (fls. 1302/1303):**

*“Em que pese, a exigência de cumprimento das regras de Transparência, informamos que está sendo realizado um trabalho conjunto, pela Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Saúde, Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão e a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA no sentido de adequar o sistema de informações financeiras das Organizações Sociais disponível no referido Portal para que este cumpra integralmente todas as regras legais de transparência, conforme segue em anexo cronograma de implantação e funcionamento (Doc. 01).*

*Neste sentido, em 05 de dezembro de 2019 foi realizada também reunião no Ministério Público do Estado da Paraíba com o compromisso assumido entre a Secretaria de Estado da Saúde e a CODATA, conforme ata de reunião em anexo (Doc. 02).*

*Com relação à disponibilização das informações financeiras das Unidades Hospitalares administradas por Organizações Sociais serem incluídas no SIAFI, entendemos haver maior dificuldade para essa inclusão, visto que as Organizações Sociais, embora prestem serviços públicos, são entes regidos pelo direito privado. A natureza jurídica das Organizações Sociais é estabelecida pelo art. 44 e incisos, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), sendo os seus registros contábeis realizados conforme as regras da contabilidade privada, dessa forma, modificação e adequação do SIAFI requer um processo de maior análise e estudos, para, dessa forma, o Estado não possa assumir compromissos o qual não possa cumprir.*

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (DOCUMENTO TC 82951/19) - Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO e Senhores JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO e o GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO (fls. 1317/1332):**

**“2.1 Informações disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público: portal da transparência. Impossibilidade de se exigir inclusão das unidades de administração hospitalar indireta no SIAFI/PB. Obrigação não prevista em lei. Dever de obediência à legalidade.**



PROCESSO TC 09759/19

*Conforme se vê do relatório da decisão, o processo tem por escopo "...a verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas organizações sociais no portal da transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta".*

*Pois bem. Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de todo gestor público assegurar transparência das informações relacionadas à execução orçamentária e financeira, de sorte a disponibilizar o acesso a esses dados por qualquer pessoa física ou jurídica, estimulando um controle social externo realizado pelo cidadão. E já no caput do art. 37 da CF/88 se trouxe dever de publicidade, ao lado da eficiência e legalidade.*

*Em 27 de maio de 2009, foi editada a Lei Complementar 131, que trouxe normas de finanças públicas e determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Eis os arts. 1º e 2º, que modificam a LRF:*

*[...]*

*É inegável, pois, que a transparência é uma das maiores conquistas do Estado brasileiro no controle dos bens e recursos públicos, com especial evidência nas matérias financeira e tributária. Ocorre que, quanto ao tema, **não se tem embaraços nem dificuldades, por parte do Estado da Paraíba, para que a transparência dos dados esteja cumprida, tal qual manda a lei.***

*De fato, para possibilitar o acesso a essas informações, foi criado e implantado o portal da transparência, que vem passando por sucessivas melhorias técnicas para atender a sua finalidade de garantir que o cidadão tenha o controle social dos gastos na implementação das políticas públicas.*

*No caso das despesas realizadas por meio das OS (organizações sociais) que possuem contrato com a Secretaria de Estado da Saúde, previu-se uma aba específica para inclusão e disponibilização das informações acerca da aplicação dos recursos repassados. E, em razão do alerta n° 0219/19, todos os dados estão disponibilizados **(i)** por organização social; **(ii)** unidade de saúde; e com **(iii)** ano; **(iv)** mês; **(v)** grupo de despesa; **(vi)** nome e CPF/CNPJ; **(vii)** data e; **(viii)** objeto/histórico detalhado. É isso que se vê da consulta no site.*

*É bem verdade, outrossim, que deve ser corrigido o delay existente entre a realização da despesa e sua disponibilização no portal, e isso já está em vias de ser solucionado, **conforme cronograma apresentado pela CODATA (em anexo) para implementação de novas atualizações do sistema e melhoria para seu pleno e completo funcionamento.***



PROCESSO TC 09759/19

*Nesse sentido, uma vez solucionada a questão relativa à desatualização das informações no portal da transparência — para que estejam disponibilizadas em tempo real — não há razão alguma para que todas as unidades de Administração Hospitalar Indireta do Estado da Paraíba tenham de ser obrigatoriamente incluídas no SIAF, como restou determinado no acórdão recorrido. E não há razão por fundamento simples: ausência de previsão em lei.*

*Ora, exigência legal é para que haja a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público**. Isso se dá no portal da transparência, e não no SIAFI.*

*O SIAFI é um sistema contábil que tem por finalidade realizar todo processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo. É instrumento de controle para gestão da despesa pública, mas que não é disponível ao público. Portanto, o Estado da Paraíba não é obrigado a incluir, nesse sistema, todas as unidades de administração hospitalar indireta, porque informa, no portal da transparência, os dados da organização social, separadas por cada um dos quadrantes exigidos nos alertas, de modo que está cumprindo que determina a lei.*

*Em que pese ao TCE seja assegurado o dever de fiscalizar a aplicação de recursos repassados às organizações sociais, bem como assinalar prazo para que sejam tomadas providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o limite dessa atuação é a própria lei. Ou seja, a lei traça os contornos e ao TCE cabe fiscalizar e assinalar prazo para seu cumprimento.*

*No caso, já se viu que a lei tem a expressa previsão de que todas as informações sejam disponibilizadas **em meio eletrônico de acesso público (portal da transparência)**, o que já vem sendo feito e constantemente aprimorado pelo Governo do Estado, que trabalhar para fornecer ainda mais e mais qualidade no sistema, consoante cronograma da CODATA.*

*Como se sabe, organizações sociais são instituições de **natureza privada, sem fins lucrativos**, e que exercem atividades relacionadas à educação, saúde entre outras. Apesar disso, **elas não substituem o poder público** não tomam decisões na formação de políticas públicas, apenas as executam, conforme as metas estabelecidas no contrato de gestão.*

*Assim, não há a entrega total da gestão à entidade privada, tendo em vista que **prevalece a hierarquia e subordinação em face da administração pública**, que fica responsável pelo repasse financeiro, cabendo às organizações o dever de prestação do serviço público. E é por isso que cabe ao Estado, como parte na cessão e agente do custeio financeiro da atividade, à fiscalização e controle dos resultados alcançados pelas OSs no desempenho das atividades prestadas.*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

*Nesse quadrante, convém rememorar que o STF, na ADI 1923/DF, tratou do vínculo do pessoal das organizações sociais. Nas palavras do ministro Luiz Fux, “os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF art. 37, II), mas a seleção de pessoal” (...). Eis a ementa do julgado:*

*[...]*

*Em reforço ao raciocínio construído no presente recurso, percebe-se que as organizações sociais, embora prestadoras de serviço público, atuam com algumas peculiaridades, em especial porque “não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública”, de maneira que o pensamento contrário quebraria toda a lógica da flexibilidade do setor privado e iria na contramão da verdadeira finalidade do instituto do contrato de gestão.*

*Isso não quer dizer que não devem obediência a regras de direito público. Evidentemente, por receberem recursos públicos, “o seu regime jurídico tem de ser **minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública**” (art. 37 da CF/88), dentre os quais se destaca a transparência dos gastos e dispêndio dos recursos recebidos.*

*Volta-se, então, ao que já se disse: a exigência legal é para que a informação seja disponibilizada em **meio eletrônico de acesso público**, o que se revela atendido pela colocação dos dados no **portal da transparência**, com acesso a qualquer cidadão, **inexistindo qualquer normativo que determine a inclusão das OS no SIAFI**, ainda mais diante do compromisso manifestado de solução de disponibilidade pública dos dados em tempo real, conforme o cronograma apresentado pela Controladoria-Geral do Estado e CODATA.*

*É importante deixar registrado que o compromisso do Governo do Estado em disponibilizar as informações no portal da transparência, em tempo real, foi **reafirmada junto ao Ministério Público do Estado, conforme se verifica de ata de reunião realizada no último dia 05 de dezembro**, em anexo.*

*Aliás, essa discussão relativa à divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas organizações sociais se iniciou a partir de relatório de acompanhamento e gestão da Secretaria de Estado da Saúde, culminando na emissão do **ALERTA n° 0219/19**, já referido anteriormente. Sucede que, como se pode observar, o alerta não determina a inclusão das unidades de administração hospitalar indireta no SIAFI/PB, também não existindo essa obrigação na decisão singular **DSPLTC n° 00032/19**. Veja-se os termos do alerta:*



PROCESSO TC 09759/19

[...]

Facilmente se nota que, em nenhum desses dois atos, vale dizer, **nem no ALERTA n° 00219/19 nem na decisão singular DSPL-TC n° 0032/19 há determinação para cadastramento das OSs no SIAFI/PB**, fato que surgiu apenas no inteiro teor do acórdão (APL-TC n° 00498/19) que referendou a decisão singular, numa **manifestação de um único parágrafo do voto. De efeito, sem ter havido qualquer discussão ou pronunciamento prévio a respeito da novel exigência de inclusão no SIAFI/PB**, assim constou no acórdão:

“Outra medida rumo ao aperfeiçoamento do controle e da transparência das atividades e gestão dos recursos das Organizações Sociais diz respeito **à inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba**, a cargo das Secretarias de Estado com atribuições para tanto”.

Vale repetir, por oportuno, que o Governo do Estado vem dedicando esforços e realizando um incessante trabalho para implementar melhorias e aprimorar o funcionamento do portal da transparência, especialmente para que, o quanto antes, sejam atendidas as exigências do Tribunal de Contas. É nesse sentido que trabalham, em conjunto:

- (i) **Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação de Contratos de Gestão das Organizações Sociais (CAFA/SES-PB);**
- (ii) **Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde;**
- (iii) **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA) e;**
- (iv) **Controladoria-Geral do Estado**

Obviamente, isso demanda tempo, mas **será realizado conforme o cronograma**, havendo de existir bom senso, compreensão e razoabilidade, a demonstrar o reconhecimento do esforço que o Estado da Paraíba e toda a sua equipe de técnicos vêm fazendo para ampliar e aprimorar a transparência.

Mas há outras razões, ainda, que vão ao encontro do que se pede nesse recurso, a fim de que não haja inclusão das unidades hospitalares de administração indireta no SIAFI/PB, demonstrando a impossibilidade de utilização do desse sistema pelas organizações sociais.



PROCESSO TC 09759/19

**2.2 — As previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Estadual nº 29.938. de 21 de novembro de 2008**

*Como já referido, a atuação da Administração Pública não se dá a partir da mera vontade do gestor, porquanto é restringida pelos limites impostos pela lei. Expressamente previsto na Constituição Federal, o caput do art. 37 diz que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.*

[...]

*Nesse tom, o **Decreto Estadual nº 29.938/08** aprovou o SIAFI/PB — Manual de Execução Orçamentária e Financeira — e **determinou a utilização do sistema restrita aos órgãos da administração direta e indireta.***

[...]

*Daí se tem a exata noção da impossibilidade — principalmente por falta de previsão legal — de se incluírem as organizações sociais no SIAFI/PB, a despeito de outros obstáculos de ordem prática, como se demonstrará adiante.*

**2.3 — As previsões do Decreto Estadual nº 39.079/19 relativas à transparência do contrato de gestão**

*Como se sabe, a entidade privada sem fins lucrativos que atenda aos prerrequisitos da Lei n. 9.637/98, poderá receber qualificação especial para atuar na área de serviços não exclusivos de Estado. Para propiciar tal atuação é necessário o estabelecimento do vínculo jurídico entre o Poder Estatal e a organização social, o que se dá pelo chamado contrato de gestão.*

*Esse vínculo jurídico define e formaliza as obrigações para entidade qualificada, que vai desde a apresentação dos resultados, os cumprimentos de metas, até a entrega das prestações de contas e comprovação da aplicação dos recursos) de forma periódica.*

*No âmbito estadual, a disciplina do tema veio com a **Lei Estadual nº 9.454/11**. Para regulamentar a referida lei e aperfeiçoar o Programa de Gestão Pactuada, foi editado o **Decreto Estadual nº 39.079/2019**, em anexo. Nele, foi prevista exaustiva e minudente disciplina a ser obedecida pelas pessoas jurídicas de direito privado que pretendam celebrar contrato de gestão com o Estado da Paraíba, para prestação de serviços públicos específicos.*



PROCESSO TC 09759/19

*Pois bem. Além de trazer uma série de exigências de ordem técnica, houve o cuidado em se prever regras para atenção ao princípio da transparência, demonstrando a importância dada pelo Governo do Estado a esse mandamento constitucional de elevada envergadura social. Assim, há previsão expressa de que sejam inseridos, no contrato de gestão, cláusulas que permitam controle social das despesas efetuadas pelas organizações sociais, com os recursos repassados pelo Poder Público. Ocorre que, **em nenhum momento, há obrigatoriedade de cadastro das OSs no SIAFI/PB:***

[...]

*Facilmente se percebe que o decreto se preocupa em respeitar a transparência, de maneira a **assegurar** que as informações dos gastos efetuados pelas organizações sociais estejam disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, seja no próprio site da organização ou no portal da transparência do Governo do Estado. Mas, repita-se: **não há determinação de cadastramento das entidades privadas no SIAFI.***

*Essa novel exigência, somente agora existente na decisão de que se recorre, além de violar o princípio da legalidade, ofende o equilíbrio contratual já estabelecido nos contratos celebrados. Impor que as organizações sociais — que atuam sem finalidade lucrativa — tenham de estar cadastradas no SIAFI e alimentar o sistema com todas as despesas que efetuar, é criar ônus novo.*

*Não há razão para se manter essa exigência da decisão...*

#### **2.4 – O dever de consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor. Importante previsão da Lei nº 13.655/18**

*No dia 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que promoveu mudanças na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto nº 4.657/1942), com aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais. O objetivo claro da lei é o de impor uma atividade mais cuidadosa e responsável por parte dos órgãos de controle, contribuindo para seu necessário aperfeiçoamento, por meio do estabelecimento de novas balizas interpretativas para as decisões no âmbito do Direito Público.*

*Assim, não basta simplesmente vender os olhos e aplicar a lei. De efeito, **é preciso ponderar, orientar, ser razoável, proporcional e aquilatar a dificuldade enfrentada pelo gestor, seja de ordem técnica, financeira etc.** Por evidente, não se está criando um espaço de salvaguarda, hiato no qual o gestor público estaria “protegido” em razão dos obstáculos enfrentados. Cada caso é um caso, e é isso que pretendeu o legislador: orientar os órgãos de controle, a fim de que busquem considerar os reais aspectos fáticos na decisão, seguindo-se essa diretriz como vetor interpretativo.*



PROCESSO TC 09759/19

*Afinal, é muito mais fácil interpretar uma norma e tomar uma decisão dentro do gabinete, isolado, sem considerar as dificuldades reais e trágicas que o administrador precisa lidar no seu dia a dia, a falta de orçamento, a insuficiência de servidores, enfim, múltiplas demandas urgentes da população. Tem de haver, pois, sensibilidade dos órgãos de controle.*

[...]

*Ora, douto relator, a lei diz que as consequências devem ser consideradas na esfera controladora, e, uma das consequências da determinação constante do item III do APL-TC nº00498/19 é a questão tributária e legal de passar a não figurar as organizações sociais nas execuções de despesas sob sua responsabilidade, pois os pagamentos passariam a ser comandados pelo Estado.*

*Como exemplo, segue relação de declarações tributárias acessórias de responsabilidade das entidades de direito privado. Como seriam declaradas essas situações sem que os atos-fatos tenham sido registrados nas contas-correntes das organizações sociais?*

[...]

*Infere-se, então, que também sob a ótica da **contabilidade pública**, a determinação de cadastramento das organizações sociais no SIAFI/PB é, sem dúvida alguma, medida desarrazoada e que provoca consequências cujas repercussões práticas não podem ser ignoradas por esta Corte de Contas.*

### **3 — DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL**

***ISSO POSTO***, confiante nos suplementos jurídicos a serem dados por V. Exa., e diante dos novos argumentos fáticos apresentados, vêm requerer que seja recebido o presente recurso de reconsideração e, ao fim, acolhidas as assertivas lançadas, a ele seja dado provimento **para suprimir a exigência de inclusão das unidades de administração hospitalar indireta no SIAFI/PB.**”

A Unidade Técnica (fl. 1556) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

*“Analisando conjuntamente as alegações trazidas aos autos pelos recorrentes, através dos Docs. TC nº 82507/19 e 82951/19, esta Auditoria entende que não houve tomada de providências no sentido de viabilizar a transparência com informações precisas e na temporalidade determinada, nem sequer foi providenciada a disponibilização das informações financeiras (receitas/despesas das unidades de saúde geridas por OSS) nos moldes do SIAF, consoante forma e prazo estabelecidos na decisão recorrida.”*



PROCESSO TC 09759/19

Tangente ao Recurso Inominado apresentado pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Documento TC 84081/19) a Unidade Técnica assim reproduziu seus termos (fls. 1556/1558):

*“As alegações do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde, interpostas no recurso apresentado em 19/12/2019, são praticamente as mesmas já manifestadas anteriormente, dando ênfase a impossibilidade material para fazer as adequações requeridas anteriormente, conforme segue no excerto a seguir:*

*“(…)*

***a) As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO.***

*O Sistema da CODATA apresenta, para análise da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação do Contrato de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde – CAFA/SES, todas as informações exigidas por essa Corte de Contas, na Decisão Singular N° 32/2019, exceto quanto ao histórico detalhado.*

***(Há a exibição de prints de relação de despesas publicadas no Portal da Transparência)***

***b) A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento.***

*(…) a Secretaria de Estado da Saúde, através da CAFA, observava o prazo exigido no Item 3 da Decisão Singular DSTC – TC 00025/15, de 27 de abril de 2015 (…)*

*Após o surgimento da Decisão Singular N° 32/2019, a SES passou a exigir da CODATA, uma forma de que pudesse atender à Decisão do TCE, e documentou, através do Ofício N° 357/2019 – CAFA/SES/PB, emitido em 02 de dezembro no ano em curso, o seu pedido sobre a possibilidade de que o Sistema permitisse a inserção pelas Organizações Sociais, dos dados, no prazo de 24 horas após a realização dos gastos (DOC em anexo).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

*Em 05 de Dezembro, participou de uma reunião com o representante do Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotor Carlos Romero Lauria Paulo Neto, onde estavam presentes, além de representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Assessor Jurídico, Caio Cesar Gomes Leal; Lívia Menezes Borralho e Hélida Cavalcanti de Brito, Membros da CAFA; e os representantes da CODATA, Hélder Vieira da Silva, Analista de Informática e Chistiny Macieiro Sanson, Diretora de Tecnologia (Ata em anexo).*

*Em 10 de Dezembro do mesmo ano, o Diretor Presidente da CODATA, Krol Jânio P. Remígio, encaminhou, em resposta ao Ofício da SES 357/2019, o cronograma das atividades daquela Sociedade de Economia Mista - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA. (DOC em anexo).*

*Assim, acompanharemos a execução do cronograma apresentado pela CODATA, para a entrega do Sistema de Transparência que obedecerá às exigências dessa Corte de Contas (...)*

E analisou da seguinte forma (fl. 1558):

*“Em que pese as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica contesta a posição firmada pelo recorrente, considerando a ausência dos documentos, procedimentos e providências que venham a materializar os prazos determinados para publicação dos eventos (receitas e despesas), como também o não cumprimento, em forma eletrônica, do cronograma fornecido pela CODATA, até o momento final de atuação das OSS.”*

A Auditoria ainda se pronunciou sobre o Recurso Inominado (Documento TC 84095/19) apresentado pelos membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA – SES-PB nos seguintes termos (fls. 1558/1559):

*“As Sr.ªs. Lívia Menezes Borralho, Hélida Cavalcanti de Brito, Carla Michelle Nogueira Leite e Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena, membros da CAFA, apresentaram em 19/12/2019, documento contendo as mesmas justificativas já manifestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, pontuando a impossibilidade material de se proceder as determinações e adequações constantes da decisão plenária ora contestada, assim expondo:*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

a) *As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO.*

b) *A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento.*

*Observa-se que as integrantes da CAFSA/SES-PB trouxeram idênticas alegações do recurso apresentado pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde, por esta razão, e por celeridade processual, o posicionamento deste Corpo Técnico é o mesmo, assim exposto resumidamente.*

*Em que pese as justificativas apresentadas, o Órgão Técnico observa que os recorrentes acima listados não tomaram as providências no sentido de viabilizar a transparência com informações precisas e na temporalidade determinada, de modo que permanecem inalteradas as determinações descritas na decisão plenária recorrida.”*

Após tais exame, a Auditoria concluiu (fl. 1559):

*“Diante do exposto este Órgão de Instrução, assim conclui:*

a) *Pela admissibilidade dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, Docs. TC n°s 82507/19 e 82951/19 apresentados, posto que atenderem aos requisitos e as exigências das normas de regência; e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO posto que, em sede de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, os interessados não apresentaram iniciativas e/ou providências que vieram modificar o que foi prolatado no Acórdão AC2 TC 00498/19.*

b) *Pela não admissibilidade dos demais recursos - RECURSOS SEM DENOMINAÇÃO - Docs. TC n°s 84081/19 e 84095/19, em face da intempestividade e da não previsão nos normativos desta Corte de Contas, apesar de juntados aos autos, e pelo NÃO PROVIMENTO considerando que as alegações dos recorrentes não apresentaram iniciativas e/ou providências tomadas que venham a alterar e/ou cumprir as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 00498/19.”*



PROCESSO TC 09759/19

O Ministério Público de Contas (fls. 1566/1569) se pronunciou no seguinte sentido:

*“O Acórdão APL TC 0498/2019, fls. 1272/1282, em seu item II assinou prazo à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB) para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais:*

*II.1) As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO;*

*II.2) A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento;*

*No item III o referido Acórdão assinou prazo de 30 (trinta) dias às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria-Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria-Geral do Estado, para que apresentassem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba.*

*Em face dessa decisão, a Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. 82507/19), assim como também submeteram insurgência o Sr. João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, Sr. Fábio Andrade Medeiros, Procurador-Geral do Estado, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, o Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, Secretário-chefe da Controladoria-Geral do Estado, o Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda e o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, por meio do Doc. 82951/19.*

*No concernente à exigência de cumprimento das regras de Transparência, a Sra. Ana Maria Almeida Araújo informou que está sendo realizado um trabalho conjunto, pela Controladoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Saúde, Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão e pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, no sentido de adequar o sistema de informações financeiras das Organizações Sociais disponível no referido Portal para que cumpra integralmente todas as regras legais de transparência, conforme cronograma de implantação e funcionamento anexo.*



PROCESSO TC 09759/19

*Já no tangente à inclusão das informações financeiras das Unidades Hospitalares administradas por Organizações Sociais serem incluídas no SIAFI, aduziu haver maior dificuldade para essa operação, visto que as Organizações Sociais, embora prestem serviços públicos, são entes regidos pelo direito privado conforme estabelece o artigo 44 e incisos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).*

*O Sr. João Azevedo Lins Filho, o Sr. Fábio Andrade Medeiros, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, o Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, o Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho e o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, da mesma forma, alegaram não haver normativo que determine a inclusão das OS, instituições de natureza privada sem fins lucrativos, no SIAFI, mas, somente, no sentido de a informação ser disponibilizada em meio eletrônico de acesso público.*

*Assim, requereram o provimento do recurso para suprimir a exigência de inclusão das unidades de administração hospitalar indireta no SIAFI/PB.*

*Pois bem, segundo apurou a Auditoria, passado todo esse tempo, não foi providenciada a disponibilização das informações financeiras (receitas/despesas das unidades de saúde geridas por OSS) nos moldes do SIAFI, conforme forma e prazo exigidos no decisum.*

*Não foi dito o porquê de o Estado da Paraíba, gestor do sistema SIAFI e titular das verbas repassadas às organizações sociais não poder promover a inserção dos dados financeiros em nome e favor da transparência ativa.*

*No campo da verificação de cumprimento de decisão, o Exm.º Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde, em sede de cumprimento de decisão, submeteu idênticas razões àquelas manifestadas anteriormente, dando ênfase a impossibilidade material/competencial de fazer as adequações requeridas anteriormente.*

*Quanto à determinação das receitas e despesas estarem disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Estado da Paraíba no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento, a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da CAFA, informou que observava o prazo exigido no Item 3 da Decisão Singular DSTC TC 00025/15, de 27 de abril de 2015, e que, após a baixa da Decisão Singular 32/2019, a SES passou a exigir da CODATA uma forma de poder atender à nova Decisão do TCE. Documentou, via Ofício 357/2019 – CAFA/SES/PB, emitido em 02 de dezembro no ano em curso, o seu pedido sobre a possibilidade de que o Sistema permitisse a inserção pelas Organizações Sociais, dos dados, no prazo de 24 horas após a realização dos gastos (Documento em anexo).*



PROCESSO TC 09759/19

*Informou o referido Secretário ter o Diretor-Presidente da CODATA encaminhado o cronograma das atividades da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, cujo acompanhamento para fins da entrega do Sistema de Transparência passaria a ser feito.*

*A Auditoria, todavia, considerou ausentes os documentos, procedimentos e providências que materializam os prazos determinados para publicação dos eventos (receitas e despesas), como também o não cumprimento, em forma eletrônica, do cronograma fornecido pela CODATA, até o momento final de atuação das OSS.*

*No sentir da Unidade de Instrução, as Senhoras Livia Menezes Borralho, Héliida Cavalcanti de Brito, Carla Michelle Nogueira Leite e Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena, membros da CAFA, apenas repercutiram o arrazoado do Secretário da Saúde, pontuando a impossibilidade material de se proceder às determinações e adequações constantes da decisão plenária em debate.*

*Pois bem, a conclusão inarredável a que se chega é: nem nos recursos atravessados, nem nas petições de cumprimento de decisão, se comprovaram providências no sentido de viabilizar a transparência com informações precisas e na temporalidade determinada no decisum. Tampouco foram disponibilizadas as informações financeiras das unidades de saúde geridas pelas OSS nos moldes do SIAF, não se demonstrando, então, o efetivo cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 498/2019, ou motivos técnicos para sua impossibilidade ou vedação.*

*Dessarte, conheça-se dos recursos, porém, no mérito, se lhes negue provimento, mantendo-se, por conseguinte, hígido e inconsútil o Acórdão APL TC 498/2019.*

*Declare-se, por fim, o NÃO CUMPRIMENTO do referido Aresto por parte do Secretário de Estado da Saúde.”*

De início as alegações do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, e das componentes da CAFA/SES - Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, Senhoras LÍVIA MENEZES BORRALHO, HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, CARLA MICHELLE NOGUEIRA LEITE e CAROLINA DANTAS ROCHA XAVIER DE LUCENA, estão relacionadas ao cumprimento da decisão e não são propriamente recurso. Eis os pedidos, respectivamente, às fls. 1456 e 1492:

***Do Secretário de Estado da Saúde***

*“Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a acolher as informações aqui prestadas e considerar cumprido o acórdão proferido nos autos deste processo, como medida de Justiça.”*



PROCESSO TC 09759/19

### Das integrantes da CAFA/SES

“Diante do que foi relatado, a Secretaria de Estado da Saúde – CAFA, espera ter cumprido as determinações do ACÓRDÃO APL - TC 00498/19.”

Quanto aos Recursos de Reconsideração manejados é de se acolher o entendimento no Ministério Público de Contas, para conhecer e negar provimento às insurreições, mantendo os termos do Acórdão ora recorrido.

É fato haver no Portal da Transparência do Estado uma ABA específica para divulgação de informações sobre despesas, receitas e contratos das Organizações Social, sob o título ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA:

transparencia.pb.gov.br

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA

transparencia.pb.gov.br/saude/administracao-hos...

Página Inicial > Saude > Administração Hospitalar Indireta - Despesas

## ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA - DESPESAS

Curtir 1 Tweetar

Despesas | Receitas | Contratos | Devoluções | Avaliações

Ano: 2020 | Grupo da Despesa: TODOS | Órgão: TODAS AS UNIDADES | Credor (CNPJ, CPF ou Nome):

Mês Início: FEVEREIRO | Mês Fim: FEVEREIRO

1 de 2 ?

Transparência na Saúde

13/07/2021 12:46:05

PAGAMENTOS EFETUADOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2020 A FEVEREIRO/2020

Gestora Selecionada: TODAS AS UNIDADES

Distribuição Grupo da Despesa (2020)





PROCESSO TC 09759/19

Tais medidas, inclusive, foram reconhecidas na própria decisão recorrida, ao se declarar o cumprimento parcial de decisão pretérita que objetivou o aperfeiçoamento da prática (fl. 1280):

**1) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19;**

Sobre a inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba, toda argumentação proibitiva e de incompatibilidade cai por terra, na medida em que se trata de um sistema normatizado, criado, mantido e operado pelo próprio Estado da Paraíba, a quem cabe imbuir, em busca do exercício do aprimoramento do controle da gestão pública e da transparência, as medidas necessárias para que os recursos públicos administrados por entidades públicas ou privadas sejam gerenciados de forma INTEGRADA, porquanto ser objetivo maior do sistema.

Contudo, no caso, a declaração de descumprimento e a aplicação de multa restaram prejudicadas, porquanto os prazos consignados na decisão, para as providências já declinadas, não se exauriram em razão dos Recursos de Reconsideração manejados.

Conforme certidão (fl. 1283/1284), o Acórdão APL - TC 00498/19 foi publicado em 21/11/2019. Por sua vez, o Acórdão APL - TC 00534/19, referente à decisão sobre os Embargos de Declaração impetrados em 25/11/2019, foi publicado em 04/12/2019 (fls. 1299/1300). Os dois Recursos de Reconsideração foram apresentados em 11 e 12/12/2019. Assim, considerados os dias úteis, apenas cinco daqueles prazos de trinta dias foram consumidos.

Os Recursos de Reconsideração foram impetrados dentro do prazo regimental e de acordo com o art. 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas, têm efeito suspensivo, vejamos:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

Assim, a rigor, aqueles dois prazos somente recomeçariam a correr novamente após a publicação da decisão sobre o recurso. Portanto, não há descumprimento da última decisão.

Ademais, não há mais razão para a retomada dos seus cursos, muito menos a fixação de novos prazos, ante a informação de que o Estado encerrou desde 2020 a prestação de serviços de saúde pública através de contratos com Organizações Sociais. Nesse norte, cabe assinalar o quadro com as informações consolidadas, elaborado pela Auditoria no Processo TC 06332/20 (fls. 4080/4083):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

“Uma forma de mensurar essa relevância é através da quantificação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde às Organizações Sociais que atuaram no Estado da Paraíba no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2020. Observe:

Execução Financeira das Organizações Sociais, no Estado da Paraíba, entre 2011 e 2015.

OS	2011	2012	2013	2014	2015	Total 2011 a 2015
CRUZ VERMELHA	37.594.353,85	103.179.631,51	109.160.546,88	128.879.294,90	116.361.276,26	495.175.103,40
IPCEP - MAMANGUAPE	0,00	0,00	0,00	10.151.541,42	24.411.010,68	34.562.552,10
GERIR- HOSPITAL DE TAPEROA	0,00	0,00	0,00	14.048.146,97	13.747.670,14	27.795.817,11
IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACQUA INSTITUTO - SOUSA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACQUA - UPA GUARABIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACQUA - UPA SANTA RITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACQUA -UPA PRINCESA ISABEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABBC - PRINCESA ISABEL	0,00	0,00	0,00	1.786.451,14	8.750.847,39	10.537.298,53
ABBC-STA RITA	0,00	0,00	0,00	6.163.507,33	10.535.094,38	16.698.601,71
ABBC-GUARABIRA	0,00	0,00	0,00	5.914.224,47	7.221.326,35	13.135.550,82
GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO PATOS	0,00	0,00	0,00	29.174.537,32	31.821.857,79	60.996.395,11
IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPL. REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACQUA-TRAUMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAC - GERIR - MATERNIDADE DE PATOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAC - GERIR – CHRDJC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BIRIGUI - MATERNIDADE DE PATOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BIRIGUI - HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>37.594.353,85</b>	<b>103.179.631,51</b>	<b>109.160.546,88</b>	<b>196.117.703,53</b>	<b>212.849.082,99</b>	<b>658.901.318,78</b>

Fonte: Portal da Transparência PB.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

Execução Financeira das Organizações Sociais, no Estado da Paraíba, entre 2016 e 2020.						
OS	2016	2017	2018	2019	2020	Total 2016 a 2020
CRUZ VERMELHA	140.637.998,12	151.881.429,67	160.159.910,10	74.151.049,90	0,00	526.830.387,79
IPCEP - MAMANGUAPE	23.647.944,60	31.039.882,24	28.361.996,25	25.479.807,92	0,00	108.529.631,01
GERIR- HOSPITAL DE TAPEROA	16.020.881,70	15.020.213,65	14.153.217,96	441.750,53	0,00	45.636.063,84
IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	0,00	1.993.707,50	67.236.601,87	70.519.079,98	7.782.030,12	147.531.419,47
<b>ACQUA INSTITUTO - SOUSA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.623,51</b>	<b>8.600.011,76</b>	<b>799.797,66</b>	<b>9.433.432,93</b>
<b>ACQUA - UPA GUARABIRA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.583.440,36</b>	<b>885.277,30</b>	<b>8.468.717,66</b>
<b>ACQUA - UPA SANTA RITA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.392.309,81</b>	<b>945.405,21</b>	<b>8.337.715,02</b>
<b>ACQUA -UPA PRINCESA ISABEL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.019.015,16</b>	<b>706.320,17</b>	<b>6.725.335,33</b>
ABBC - PRINCESA ISABEL	8.128.195,14	10.216.118,41	11.031.904,39	2.425.203,20	0,00	31.801.421,14
ABBC-STA RITA	10.223.737,42	11.321.663,92	13.192.628,32	3.015.339,25	0,00	37.753.368,91
ABBC-GUARABIRA	7.561.120,57	8.881.553,58	9.625.781,17	2.250.069,40	0,00	28.318.524,72
GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO PATOS	35.492.434,29	33.907.447,27	37.802.920,72	1.616.294,66	0,00	108.819.096,94
IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	0,00	0,00	0,00	1.653,08	0,00	1.653,08
COMPL REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	0,00	0,00	27.975.784,19	8.947.784,04	0,00	36.923.568,23
<b>ACQUA-TRAUMA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>59.120.567,96</b>	<b>953.305,55</b>	<b>60.073.873,51</b>
TAC - GERIR - MATERNIDADE DE PATOS	0,00	0,00	0,00	10.645.157,17	0,00	10.645.157,17
TAC - GERIR - CHRDJC	0,00	0,00	0,00	15.490.675,35	0,00	15.490.675,35
BIRIGUI - MATERNIDADE DE PATOS	0,00	0,00	0,00	14.761.989,11	6.241.673,64	21.003.662,75
BIRIGUI - HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO	0,00	0,00	0,00	17.734.832,83	8.232.707,05	25.967.539,88
Totais	241.712.311,84	264.262.016,24	369.574.368,48	336.196.031,47	26.546.516,70	1.238.291.244,73

Fonte: Portal da Transparência PB. \* Destacada a movimentação da OS ACQUA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

*E de forma consolidada, o valor total executado por Organização Social:*

<b>Consolidado das despesas das OSs, no Estado da Paraíba, entre 2011 e 2020</b>	
<b>OS</b>	<b>Total geral</b>
CRUZ VERMELHA	1.022.005.491,19
IPCEP - MAMANGUAPE	143.092.183,11
GERIR- HOSPITAL DE TAPEROA	73.431.880,95
IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	147.531.419,47
<b>ACQUA INSTITUTO - SOUSA</b>	<b>9.433.432,93</b>
<b>ACQUA - UPA GUARABIRA</b>	<b>8.468.717,66</b>
<b>ACQUA - UPA SANTA RITA</b>	<b>8.337.715,02</b>
<b>ACQUA - UPA PRINCESA ISABEL</b>	<b>6.725.335,33</b>
ABBC - PRINCESA ISABEL	42.338.719,67
ABBC-STA RITA	54.451.970,62
ABBC-GUARABIRA	41.454.075,54
GERIR - MATERNIDADE PEREGRINO FILHO PATOS	169.815.492,05
IPCEP - HOSPITAL METROPOLITANO	1.653,08
COMPL REGIONAL HOSPITALAR DEP JANDUHY CARNEIRO	36.923.568,23
<b>ACQUA-TRAUMA</b>	<b>60.073.873,51</b>
TAC - GERIR -MATERNIDADE DE PATOS	10.645.157,17
TAC - GERIR – CHRDJC	15.490.675,35
BIRIGUI - MATERNIDADE DE PATOS	21.003.662,75
BIRIGUI - HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO	25.967.539,88
<b>Totais</b>	<b>1.897.192.563,51</b>

Fonte: Portal da Transparência PB. \* Destacada a movimentação da OS ACQUA.

*Dessa forma, no período compreendido entre 2011 e 2020, o Portal da Transparência do Estado da Paraíba indica que cerca de 1.90 bilhão de reais, provenientes de recursos públicos, foram transferidos às OSs por meio de diversos contratos de gestão.*

*Além disso, somente em 2019, a movimentação financeira (cerca de 360 milhões de reais) estava associada à vigência de 19 (dezenove) contratos de gestão, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e as Organizações Sociais. Veja:*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

## Contratos de Gestão Firmados pela SES e vigentes em 2019

Contrato	Início Vigência	Término Vigência	Período (meses)	Credor
0061/2019	13/03/2019	12/03/2021	24	03.254.082/0001-99 - INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL
0062/2019	01/04/2019	31/03/2021	23	03.254.082/0001-99 - INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL
0063/2019	09/04/2019	08/04/2021	24	03.254.082/0001-99 - INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL
0351/2019	01/07/2019	28/12/2019	5	03.254.082/0001-99 - INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL
0551/2018	01/10/2018	30/09/2020	23	03.254.082/0001-99 - INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL
0223/2017	30/06/2017	30/06/2019	24	07.345.851/0001-15 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA- FILIAL RIO GRANDE DO SUL
0039/2014	13/03/2014	13/03/2019	60	09.095.412/0001-27 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC
0111/2014	09/04/2014	21/09/2019	65	09.095.412/0001-27 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC
0416/2014	22/09/2014	21/09/2019	60	09.095.412/0001-27 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC
0001/2014	10/01/2014	10/01/2019	60	14.963.977/0001-19 - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - GERIR
0002/2014	10/01/2014	11/01/2019	60	14.963.977/0001-19 - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - GERIR
0163/2018	05/05/2018	01/05/2019	12	14.963.977/0001-19 - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - GERIR
0549/2018	01/12/2018	30/11/2020	23	14.963.977/0001-19 - INSTITUTO GERIR
0270/2014	27/06/2014	26/06/2019	60	33.981.408/0001-40 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP
0436/2017	19/10/2017	19/10/2019	24	33.981.408/0001-40 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP
0356/2019	01/07/2019	28/12/2019	5	33.981.408/0001-40 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP
0488/2018	08/11/2018	07/11/2020	24	33.981.408/0001-40 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP
0392/2019	19/07/2019	15/01/2020	6	45.383.106/0001-50 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
0409/2019	26/08/2019	22/02/2020	6	45.383.106/0001-50 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Fonte: Portal da Transparência PB.



PROCESSO TC 09759/19

*Ao se considerar a monta e os objetos envolvidos, observa-se as razões que levaram o legislador a conferir atenção especial à estrutura fiscalizatória fornecida ao Poder Executivo Estadual, no intuito de promover a efetividade das atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos, não somente de um contrato de gestão, mas de todo o Programa de Gestão Pactuada instituído no âmbito Estadual.”*

Portanto, tais informações, ao tempo em que mencionam o encerramento dos contratos de gestão de saúde por Organizações Sociais, demonstram a possibilidade para captar dados, de certa forma detalhados, do Portal da Transparência do Governo do Estado.

Em consulta rápida à rede mundial de computadores, o Governo do Estado da Paraíba anunciou o término dos contratos com as Organizações Sociais que geriam os Hospitais Estaduais. Vejamos:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/12/23/governador-da-pb-diz-que-contratos-com-organizacoes-sociais-nao-serao-renovados.ghtml>

PARAÍBA



# Governador da PB diz que contratos com organizações sociais não serão renovados

Unidades de saúde devem ser geridas por programa estadual, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde. Sobre acusações de delatores da 'Calvário', João Azevêdo disse que não conhece o processo e não vai se pronunciar.

Por G1 PB

23/12/2019 12h09 · Atualizado há um ano





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 09759/19

<https://pge.pb.gov.br/noticias/governador-anuncia-novo-modelo-de-gestao-das-unidades-hospitalares>


Você está aqui: Página Inicial > Adm. Direta > PGE > Notícias > Governador anuncia novo modelo de gestão das unidades hospitalares

Notícias

## Governador anuncia novo modelo de gestão das unidades hospitalares

E apresenta cronogramas de transição das unidades hospitalares para a administração estadual e, em seguida, para a Fundação PB Saúde.

O governador João Azevêdo anunciou, nesta segunda-feira (23), a determinação para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) comunicar, imediatamente, o encerramento de todos os contratos de gestão pactuada com as Organizações Sociais na área da saúde, obedecendo um calendário instituído pelo governo.



<b>PGE-PB</b>
A PGE
Estrutura
Procuradores
Galeria dos Ex-Procuradores-Gerais
Enunciados
Decisões

**Ante o exposto**, em harmonia parcial com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Tribunal decida:

**I) preliminarmente, CONHECER** dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador-Geral do Estado, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, Secretária de Estado da Administração, Senhor LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda, e Senhor GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** das insurreições, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL - TC 00498/19;

**II) DECLARAR PREJUDICADA** a verificação de cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL - TC 00498/19, em razão do efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração combinado com o encerramento das atividades das organizações sociais no Estado da Paraíba;

**III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão às prestações de contas de 2019 e 2020 da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, para subsidiar as análises; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 09759/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09759/19**, no qual se apreciam, neste momento, Recursos de Reconsideração, manejados pelos Agentes Públicos do Estado da Paraíba, Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador-Geral do Estado, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, Secretária de Estado da Administração, Senhor LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda, e Senhor GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00498/19, proferida pelos membros desta Corte de Contas quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00202/19, por meio do qual decidiram referendar a medida cautelar proferida na Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) preliminarmente, CONHECER** dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Governador do Estado da Paraíba, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador-Geral do Estado, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, Secretária de Estado da Administração, Senhor LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Secretário de Estado da Fazenda, e Senhor GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** das insurreições, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL - TC 00498/19;

**II) DECLARAR PREJUDICADA** a verificação de cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL - TC 00498/19, em razão do efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração combinado com o encerramento das atividades das organizações sociais no Estado da Paraíba;

**III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão às prestações de contas de 2019 e 2020 da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, para subsidiar as análises; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 09759/19*

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 14:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL